



Número: **0805357-29.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GLEISSON BEZERRA DE OLIVEIRA (PACIENTE)</b>	
<b>JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5622325	09/07/2021 10:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5511037	09/07/2021 10:59	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5511040	09/07/2021 10:59	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5511042	09/07/2021 10:59	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805357-29.2021.8.14.0000**

PACIENTE: GLEISSON BEZERRA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MARABÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

### EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006, ARTIGO 129 §9º E ARTIGO 121, CAPUT C/C ARTIGO 14, INC. II, AMBOS DO CP, COMETIDOS EM FACE DA PESSOA COM QUEM O PACIENTE TEVE UM RELACIONAMENTO E DO NAMORADO DESTA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE MOTIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA FIXADA ANTERIORMENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1.A decisão impugnada foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, para preservar a integridade física e psicológica da vítima e, sobretudo, com fundamento em dados concretos emanados dos autos, considerando indícios suficientes de autoria e provada a materialidade. Também a decisão impugnada foi fundamentada diante da gravidade do delito praticado, a periculosidade do agente e o modus operandi perpetrado. Isso porque, conforme relatos da vítima ao chegar em sua residência com seu namorado deparou-se com o paciente, que já partiu para cima do namorado da vítima, desferiu um soco no rosto e outro na cabeça da vítima, momento em que se iniciou uma briga, sendo que o paciente lesionou o namorado da vítima com um corte na virilha e depois passou a quebrar o carro deste.

2.Ressalva ainda o fato de haver medida protetiva de urgência descumprida pelo paciente, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para dissuadi-lo de procurar a vítima e agredi-la fisicamente (efetivo descumprimento de tais medidas protetivas). Constando, por fim, que não se intimidou com a presença do atual namorado da vítima, tendo lesionado este com uma faca na região da virilha, ou seja, área corporal potencialmente letal.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam o Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 33ª Seção Ordinária da Sessão de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada nos dias 06 a 08 de julho de 2021, na plataforma do Plenário Virtual, à unanimidade de votos, em conhecer do writ, e denegar a ordem, em conformidade com o parecer ministerial e nos termos no voto da relatora.

Belém/PA (Assinatura eletrônica)

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de “**HABEAS CORPUS**” **LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado pelo Defensor Público ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO, em benefício de **GLEISSON BEZERRA DE OLIVEIRA**, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, nos autos de nº 0805686-54.2021.814.0028.

Consta na impetração que no dia 13/06/2021, o ora paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática de agressão no ambiente doméstico e familiar, e, no mesmo dia, a autoridade judicial plantonista em sede de audiência de custódia, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública, homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Aduz ausência de justa causa para o encarceramento por não estarem presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Além do mais, não houve fundamentação no tocante a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme exigência da nova redação do artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, que foi alterada pela lei 13.964/19.

Pleiteia inicialmente a concessão da liminar, a fim de que o paciente possa responder o processo em liberdade. Por fim, requer a impetração a revogação da prisão preventiva do ora paciente, e, caso se entenda pela inexistência de ilegalidade no seu decreto, pede aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282, §6º, do CPP, que dispõe que a prisão preventiva somente será adequada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Em sede de plantão, no dia 13/06/2021, ID 5366129, o Des. Raimundo Holanda Reis solicitou informações à autoridade apontada como coatora para analisar a liminar pleiteada.

As informações foram apresentadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA, em 16/06/2021, ID 5403928:

*“Honrado em cumprimentá-lo e em atenção à solicitação de informações em Habeas Corpus*



encaminhada à esta Vara por e-mail datado de 14/06/2021, presto à Vossa Excelência as seguintes informações acerca da situação processual do paciente GLEISSON BEZERRA DE OLIVEIRA, nos autos da ação penal, processo nº 0805686-54.2021.814.0028, em trâmite nesta Vara.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em face de suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em tela, o qual alega a ausência de fundamento da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, sendo possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os autos, verifico que se trata de auto de prisão em flagrante n. 00313/2021.100333-3, lavrado em 13/06/2021, noticiando a prisão do ora paciente, suspeito da prática das condutas tipificadas no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, artigo 129 §9º e artigo 121, caput c/c artigo 14, inc. II, ambos do CP; cometidos em face de Railana do Nascimento da Costa e Rones Clei Costa da Silva.

Na mesma data, fora proferida decisão de homologação da prisão em flagrante, em razão da observância da forma procedimental, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e conversão em prisão preventiva, por meio de decisão fundamentada (id 27989485)

Este é o relatório.

Excelência, peço licença para apresentar informações complementares.

Consta no auto de prisão em flagrante relato de Railana do Nascimento Costa de que manteve um relacionamento amoroso com Gleisson, estando separados de fato. Afirma que no dia dos fatos, estava em um bar na companhia de amigas e, em seguida, encontrou-se com seu namorado Rones, foram para um bar e, posteriormente, para casa. Já em casa, Railana se deparou com Gleisson e este já partiu para cima de Rones.

Ao conversar, Gleisson desferiu um soco no rosto e outro na cabeça de Railana, momento em que se iniciou uma briga entre Gleisson e Rones, sendo que o primeiro lesionou o segundo com uma faca. Conseguindo separar a briga, Gleisson já do lado de fora da casa passou a quebrar o carro de Rones. Informa que Rones estava lesionado com um corte na virilha.

Railana confirma que possui medidas protetivas de urgência em desfavor de Gleisson.

A decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, com demonstração da periculosidade concreta da conduta do flagranteado, ora paciente, bem como permeado pela necessidade de garantia da ordem pública, em especial da vítima, a qual vem sendo, aparentemente, constrangida e prejudicada em sua integridade física e psicológica.

Pesa, ainda, o fato de haver medidas protetivas de urgência descumpridas pelo paciente, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para dissuadi-lo de procurara vítima e agredi-la fisicamente (efetivo descumprimento de tais medidas protetivas).

Consta, por fim, que não se intimidou com a presença do atual namorado da vítima, tendo lesionado este com uma faca na região da virilha, ou seja, área corporal potencialmente letal.

Essas eram as informações pertinentes, ocasião em que aproveito para expor os protestos de distinta consideração”.

Os autos me vieram conclusos, e diante das minhas férias regulamentares, o Des. Mairton Marques Carneiro negou a liminar e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.



A Procuradora de Justiça, Dra. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES, pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado na fundamentação inidônea da decisão impetrada, inaplicabilidade dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, ou alternativamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas.

Consta nas informações apresentadas pela autoridade demandada que a prisão em flagrante do ora paciente ocorrida em 3/06/2021 foi convertida em preventiva, na mesma data, diante da suposta prática dos crimes previstos no artigo [24-A da Lei n. 11.340/2006](#), [artigo 129 §9º](#) e [artigo 121, caput c/c artigo 14, inc. II, ambos do CP, cometidos em face de Railana do Nascimento da Costa \(com quem o paciente teve um relacionamento amoroso\), e Rones Clei Costa da Silva \(namorado desta\).](#)

No que tange a ilegalidade da prisão por ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos legais para a segregação cautelar do paciente, entendo não prosperar, pois verifica-se que, a decisão foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, para preservar a integridade física e psicológica da vítima e, sobretudo, com fundamento em dados concretos emanados dos autos, considerando indícios suficientes de autoria e provada a materialidade.

Também a decisão impugnada foi fundamentada diante da gravidade do delito praticado, a periculosidade do agente e o modus operandi perpetrado. Isso porque, conforme relatos da vítima Railana do Nascimento Costa, no dia dos fatos, estava em um bar na companhia de amigas e, em seguida, encontrou-se com seu namorado Rones, e foram para um bar e, posteriormente, para casa.

Já em casa, Railana narrou que se deparou com o ora paciente e este já partiu para cima de seu namorado Rones. Ao conversar, Gleisson desferiu um soco no rosto e outro na cabeça de Railana, momento em que se iniciou uma briga entre Gleisson e Rones, sendo que o primeiro lesionou o segundo com uma faca. Conseguido separar a briga, Gleisson já do lado de fora da casa passou a quebrar o carro de Rones. Informa que Rones estava lesionado com um corte na virilha.

Ressalva ainda a decisão que decretou a preventiva o fato de haver medidas protetivas de urgência descumpridas pelo paciente, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para dissuadi-lo de procurar a vítima e agredi-la fisicamente (efetivo descumprimento de tais medidas



protetivas). Constando, por fim, que não se intimidou com a presença do atual namorado da vítima, tendo lesionado este com uma faca na região da virilha, ou seja, área corporal potencialmente letal.

Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, in verbis:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE MOTIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS ANTERIORMENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADA, BEM COMO, DE QUE NÃO ESTÁ RECEBENDO O DEVIDO TRATAMENTO NA CASA PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Incabível a assertiva de ausência de fundamentação e de motivos legais autorizadores da custódia preventiva, visto que esta foi decretada em face não só da prova de existência do crime e dos indícios de autoria, como também para se garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psíquica, pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, o qual, inclusive, descumpriu as medidas protetivas anteriormente decretadas em favor da ofendida. 2. Pouco importa se o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares. 3. Da mesma forma, não restou comprovado que o coacto se encontra, atualmente, com estado de saúde extremamente debilitado, dado que os documentos juntados ao writ possuem data pretérita, além de inexistirem provas de que ele não está sendo submetido a tratamento adequado no estabelecimento penal em que se encontra. 4. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJPA. HC Número CNJ: 0802060-14.2021.8.14.0000. Acordão: 5037259, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-04-27, Publicado em 2021-04-30)*

Por fim, quanto ao pedido de possibilidade de **aplicação de medidas cautelares**, este não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração, o Magistrado *a quo* fundamentou a decisão que decretou a preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP não se revela adequada e suficiente para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, ainda mais porque medida protetiva em âmbito doméstico e familiar anterior decretada foi descumprida por parte do ora paciente.

Nesse sentido:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018).*



2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em perseguir, humilhar e ameaçar a vítima.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 2123243- 83.2019.8.26.0000 / SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 17/10/2019)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TIPICIDADE. ART. 24-A DA LEI 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Para que seja decretada e mantida a prisão preventiva, faz-se necessário o preenchimento simultâneo do disposto nos artigos 312 e 313, III, do CPP. 2. O artigo 24-A da Lei 11.340/2006, incluído por meio da Lei 13.641/2018, previu o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha, prestigiando tanto a decisão judicial em si quanto a integridade física e psíquica da vítima. 3. Comprovado o descumprimento consciente e voluntário de medidas protetivas de urgência, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada.” (TJ/DF, 0707229-03.2020.8.07.0000, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Sebastião Coelho, j. 23/04/2020)

Diante disso, conclui-se que a prisão do paciente deu-se em elementos concretos extraídos dos autos, precipuamente para garantia da ordem pública, requisito indispensável para a manutenção da constrição cautelar, nos termos da lei processual penal.

Por esses motivos, acompanho o parecer ministerial e **DENEGO A ORDEM** do *habeas corpus* impetrado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA (Assinatura eletrônica)

! MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

tora



Belém, 09/07/2021



Assinado eletronicamente por: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - 09/07/2021 10:59:26

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070910592601800000005452230>

Número do documento: 21070910592601800000005452230



Trata-se de “**HABEAS CORPUS**” **LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado pelo Defensor Público ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO, em benefício de **GLEISSON BEZERRA DE OLIVEIRA**, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, nos autos de nº 0805686-54.2021.814.0028.

Consta na impetração que no dia 13/06/2021, o ora paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática de agressão no ambiente doméstico e familiar, e, no mesmo dia, a autoridade judicial plantonista em sede de audiência de custódia, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública, homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Aduz ausência de justa causa para o encarceramento por não estarem presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Além do mais, não houve fundamentação no tocante a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme exigência da nova redação do artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, que foi alterada pela lei 13.964/19.

Pleiteia inicialmente a concessão da liminar, a fim de que o paciente possa responder o processo em liberdade. Por fim, requer a impetração a revogação da prisão preventiva do ora paciente, e, caso se entenda pela inexistência de ilegalidade no seu decreto, pede aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282, §6º, do CPP, que dispõe que a prisão preventiva somente será adequada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Em sede de plantão, no dia 13/06/2021, ID 5366129, o Des. Raimundo Holanda Reis solicitou informações à autoridade apontada como coatora para analisar a liminar pleiteada.

As informações foram apresentadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA, em 16/06/2021, ID 5403928:

*“Honrado em cumprimentá-lo e em atenção à solicitação de informações em Habeas Corpus encaminhada à esta Vara por e-mail datado de 14/06/2021, presto à Vossa Excelência as seguintes informações acerca da situação processual do paciente GLEISSON BEZERRA DE OLIVEIRA, nos autos da ação penal, processo nº 0805686-54.2021.814.0028, em trâmite nesta Vara.*

*Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em face de suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em tela, o qual alega a ausência de fundamento da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, sendo possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Compulsando os autos, verifico que se trata de auto de prisão em flagrante n. 00313/2021.100333-3, lavrado em 13/06/2021, noticiando a prisão do ora paciente, suspeito da prática das condutas tipificadas no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, artigo 129 §9º e artigo 121, caput c/c artigo 14, inc. II, ambos do CP; cometidos em face de Railana do Nascimento da Costa e Rones Clei Costa da Silva.*

*Na mesma data, fora proferida decisão de homologação da prisão em flagrante, em razão da observância da forma procedimental, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e conversão em prisão preventiva, por meio de decisão fundamentada (id 27989485)*

*Este é o relatório.*



*Excelência, peço licença para apresentar informações complementares.*

*Consta no auto de prisão em flagrante relato de Railana do Nascimento Costa de que manteve um relacionamento amoroso com Gleisson, estando separados de fato. Afirma que no dia dos fatos, estava em um bar na companhia de amigas e, em seguida, encontrou-se com seu namorado Rones, foram para um bar e, posteriormente, para casa. Já em casa, Railana se deparou com Gleisson e este já partiu para cima de Rones.*

*Ao conversar, Gleisson desferiu um soco no rosto e outro na cabeça de Railana, momento em que se iniciou uma briga entre Gleisson e Rones, sendo que o primeiro lesionou o segundo com uma faca. Conseguindo separar a briga, Gleisson já do lado de fora da casa passou a quebrar o carro de Rones. Informa que Rones estava lesionado com um corte na virilha.*

*Railana confirma que possui medidas protetivas de urgência em desfavor de Gleisson.*

*A decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, com demonstração da periculosidade concreta da conduta do flagranteado, ora paciente, bem como permeado pela necessidade de garantia da ordem pública, em especial da vítima, a qual vem sendo, aparentemente, constrangida e prejudicada em sua integridade física e psicológica.*

*Pesa, ainda, o fato de haver medidas protetivas de urgência descumpridas pelo paciente, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para dissuadi-lo de procurar a vítima e agredi-la fisicamente (efetivo descumprimento de tais medidas protetivas).*

*Consta, por fim, que não se intimidou com a presença do atual namorado da vítima, tendo lesionado este com uma faca na região da virilha, ou seja, área corporal potencialmente letal.*

*Essas eram as informações pertinentes, ocasião em que aproveitei para expor os protestos de distinta consideração”.*

Os autos me vieram conclusos, e diante das minhas férias regulamentares, o Des. Mairton Marques Carneiro negou a liminar e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

A Procuradora de Justiça, Dra. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES, pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.



Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado na fundamentação inidônea da decisão impetrada, inaplicabilidade dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, ou alternativamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas.

Consta nas informações apresentadas pela autoridade demandada que a prisão em flagrante do ora paciente ocorrida em 3/06/2021 foi convertida em preventiva, na mesma data, diante da suposta prática dos crimes previstos no artigo [24-A da Lei n. 11.340/2006](#), [artigo 129 §9º](#) e [artigo 121, caput c/c artigo 14, inc. II, ambos do CP, cometidos em face de Railana do Nascimento da Costa \(com quem o paciente teve um relacionamento amoroso\), e Rones Clei Costa da Silva \(namorado desta\).](#)

No que tange a ilegalidade da prisão por ausência de fundamentação idônea e inexistência dos requisitos legais para a segregação cautelar do paciente, entendo não prosperar, pois verifica-se que, a decisão foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, para preservar a integridade física e psicológica da vítima e, sobretudo, com fundamento em dados concretos emanados dos autos, considerando indícios suficientes de autoria e provada a materialidade.

Também a decisão impugnada foi fundamentada diante da gravidade do delito praticado, a periculosidade do agente e o modus operandi perpetrado. Isso porque, conforme relatos da vítima Railana do Nascimento Costa, no dia dos fatos, estava em um bar na companhia de amigas e, em seguida, encontrou-se com seu namorado Rones, e foram para um bar e, posteriormente, para casa.

Já em casa, Railana narrou que se deparou com o ora paciente e este já partiu para cima de seu namorado Rones. Ao conversar, Gleisson desferiu um soco no rosto e outro na cabeça de Railana, momento em que se iniciou uma briga entre Gleisson e Rones, sendo que o primeiro lesionou o segundo com uma faca. Conseguido separar a briga, Gleisson já do lado de fora da casa passou a quebrar o carro de Rones. Informa que Rones estava lesionado com um corte na virilha.

Ressalva ainda a decisão que decretou a preventiva o fato de haver medidas protetivas de urgência descumpridas pelo paciente, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para dissuadi-lo de procurar a vítima e agredi-la fisicamente (efetivo descumprimento de tais medidas protetivas). Constando, por fim, que não se intimidou com a presença do atual namorado da vítima, tendo lesionado este com uma faca na região da virilha, ou seja, área corporal potencialmente letal.

Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, in verbis:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE MOTIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS ANTERIORMENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. FALTA DE COMPROVAÇÃO**



DA SAÚDE EXTREMAMENTE DEBILITADA, BEM COMO, DE QUE NÃO ESTÁ RECEBENDO O DEVIDO TRATAMENTO NA CASA PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Incabível a assertiva de ausência de fundamentação e de motivos legais autorizadores da custódia preventiva, visto que esta foi decretada em face não só da prova de existência do crime e dos indícios de autoria, como também para se garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psíquica, pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, o qual, inclusive, descumpriu as medidas protetivas anteriormente decretadas em favor da ofendida. 2. Pouco importa se o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, pois tais fatos não autorizam, por si sós, a almejada concessão da liberdade, por existirem, nos autos, outros elementos aptos a ensejar a prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares. 3. Da mesma forma, não restou comprovado que o coacto se encontra, atualmente, com estado de saúde extremamente debilitado, dado que os documentos juntados ao writ possuem data pretérita, além de inexistirem provas de que ele não está sendo submetido a tratamento adequado no estabelecimento penal em que se encontra. 4. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJPA. HC Número CNJ: 0802060-14.2021.8.14.0000. Acordão: 5037259, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-04-27, Publicado em 2021-04-30)

Por fim, quanto ao pedido de possibilidade de **aplicação de medidas cautelares**, este não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração, o Magistrado a quo fundamentou a decisão que decretou a preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319 do CPP não se revela adequada e suficiente para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, ainda mais porque medida protetiva em âmbito doméstico e familiar anterior decretada foi descumprida por parte do ora paciente.

Nesse sentido:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018).

2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em perseguir, humilhar e ameaçar a vítima.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 2123243- 83.2019.8.26.0000 / SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 17/10/2019)



*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TIPICIDADE. ART. 24-A DA LEI 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Para que seja decretada e mantida a prisão preventiva, faz-se necessário o preenchimento simultâneo do disposto nos artigos 312 e 313, III, do CPP. 2. O artigo 24-A da Lei 11.340/2006, incluído por meio da Lei 13.641/2018, previu o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha, prestigiando tanto a decisão judicial em si quanto a integridade física e psíquica da vítima. 3. Comprovado o descumprimento consciente e voluntário de medidas protetivas de urgência, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada.” (TJ/DF, 0707229-03.2020.8.07.0000, 3ª Turma Criminal, Rel. Des. Sebastião Coelho, j. 23/04/2020)*

Diante disso, conclui-se que a prisão do paciente deu-se em elementos concretos extraídos dos autos, precipuamente para garantia da ordem pública, requisito indispensável para a manutenção da constrição cautelar, nos termos da lei processual penal.

Por esses motivos, acompanho o parecer ministerial e **DENEGO A ORDEM** do *habeas corpus* impetrado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA (Assinatura eletrônica)

! MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

tora



HABEAS CORPUS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006, ARTIGO 129 §9º E ARTIGO 121, CAPUT C/C ARTIGO 14, INC. II, AMBOS DO CP, COMETIDOS EM FACE DA PESSOA COM QUEM O PACIENTE TEVE UM RELACIONAMENTO E DO NAMORADO DESTA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE MOTIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA FIXADA ANTERIORMENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1.A decisão impugnada foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, para preservar a integridade física e psicológica da vítima e, sobretudo, com fundamento em dados concretos emanados dos autos, considerando indícios suficientes de autoria e provada a materialidade. Também a decisão impugnada foi fundamentada diante da gravidade do delito praticado, a periculosidade do agente e o modus operandi perpetrado. Isso porque, conforme relatos da vítima ao chegar em sua residência com seu namorado deparou-se com o paciente, que já partiu para cima do namorado da vítima, desferiu um soco no rosto e outro na cabeça da vítima, momento em que se iniciou uma briga, sendo que o paciente lesionou o namorado da vítima com um corte na virilha e depois passou a quebrar o carro deste.

2.Ressalva ainda o fato de haver medida protetiva de urgência descumprida pelo paciente, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para dissuadi-lo de procurar a vítima e agredi-la fisicamente (efetivo descumprimento de tais medidas protetivas). Constando, por fim, que não se intimidou com a presença do atual namorado da vítima, tendo lesionado este com uma faca na região da virilha, ou seja, área corporal potencialmente letal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam o Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 33ª Seção Ordinária da Sessão de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada nos dias 06 a 08 de julho de 2021, na plataforma do Plenário Virtual, à unanimidade de votos, em conhecer do writ, e denegar a ordem, em conformidade com o parecer ministerial e nos termos no voto da relatora.

Belém/PA (Assinatura eletrônica)

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

